

ACÓRDÃO Nº 7617/2012 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.801/2010-3.
2. Grupo I, Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessados: Caixa Econômica Federal/CEF-MF (MDA); Proteção Ambiental Cacoalense - PACA/RO (CNPJ nº 22.859.565/0001-61); e Maria do Carmo Barcellos, CPF nº 268.132.372-49 (Coordenadora Geral da Proteção Ambiental Cacoalense).
 - 3.2. Responsáveis: Maria do Carmo Barcellos, CPF nº 268.132.372-49 (Coordenadora-Geral da Proteção Ambiental Cacoalense) e Proteção Ambiental Cacoalense - PACA/RO (CNPJ nº 22.859.565/0001-61).
4. Entidade: Proteção Ambiental Cacoalense - PACA/RO (CNPJ nº 22.859.565/0001-61).
5. Relator: Ministro Valmir Campelo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RO (SECEX-RO).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial de responsabilidade de Maria do Carmo Barcellos, CPF nº 268.132.372-49 e de Proteção Ambiental Cacoalense - PACA/RO, instaurada em face da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos em decorrência do Contrato de Repasse nº 157.915-67-2003 (Siafi nº 491462), firmado entre o Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA), representado pela Caixa Econômica Federal/CEF e a mencionada entidade Proteção Ambiental Cacoalense, com vistas a capacitação de agricultores.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas “b” e “c”; 19, **caput**; e 23, inciso III, alínea “a”, todos da Lei nº 8.443/92; c/c o art. 214, inciso III, alínea “a” do Regimento Interno do Tribunal, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar as presentes contas irregulares e em débito os responsáveis, Maria do Carmo Barcellos, CPF nº 268.132.372-49 (Coordenadora-Geral da entidade) e Proteção Ambiental Cacoalense - PACA/RO (CNPJ nº 22.859.565/0001-61), condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas, até a efetiva quitação dos débitos, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas importâncias aos Tesouro Nacional:

Data da Ocorrência	Valor (R\$)
25/06/2004	37.386,50
30/01/2007	36.446,06
25/02/2008	48.291,44

9.2. aplicar aos responsáveis acima identificados, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das multas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, caso não atendidas as notificações;

9.4. autorizar, desde logo, o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443/92, c/c art. 217 do Regimento Interno, caso solicitado pelos responsáveis, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada parcela os encargos legais devidos;

9.5. alertar os responsáveis de que o não recolhimento de qualquer das parcelas importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU; e

9.6. remeter cópia do presente acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam:

9.6.1. à Procuradoria da República no Estado de Rondônia/RO, com vistas à adoção das ações cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 209, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal; e

9.6.2. à Caixa Econômica Federal – Caixa, para ciência do resultado deste julgamento, conforme disposto no art. 18, § 6º, da Resolução - TCU nº 170/2004.

10. Ata nº 45/2012 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/12/2012 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7617-45/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Valmir Campelo (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
VALMIR CAMPELO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador